

NOVA REGULAMENTAÇÃO DA ANP PARA PRODUTORES DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Publicada Resolução ANP nº 987/2025, que substitui a Resolução ANP nº 734/2018.

A Resolução ANP nº 987/2025 traz alterações relevantes para o setor de biocombustíveis, alinhando a regulação às novas rotas tecnológicas, à segurança operacional e às políticas de descarbonização. A norma é aplicável às pessoas jurídicas que exerçam a atividade de produção de biocombustíveis, englobando etanol, biodiesel, diesel verde, bioquerosene de aviação (SAF), biometano e quaisquer outros combustíveis produzidos exclusivamente a partir de biomassa.

AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (AEA)

A nova regra rompe com o modelo anterior, que vinculava a autorização a produtos específicos. A partir de agora, a AEA é concedida de forma ampla para a atividade de produção de biocombustíveis, permitindo flexibilidade diante da inovação regulatória e do surgimento de novos produtos especificados pela ANP. A autorização será outorgada por estabelecimento, desde que inscrito com CNPJ próprio e CNAE compatível. Mesmo agentes já autorizados para outras atividades reguladas deverão cumprir esse requisito, com exceção de produtores de derivados de petróleo e gás natural que possuam unidade destinada ao processamento de biomassa e consequente produção de biocombustível especificado pela ANP, nos termos da RANP nº 852/2021.



Antes:

- A autorização distinguia entre os tipos de biocombustível (etanol, biodiesel, biometano);
- Ausência de previsão para produtores de derivados de petróleo e gás natural.



Agora:

- AEA passa a ser genérica para “produção de biocombustíveis”, independentemente do produto;
- Inclusão da possibilidade de outorga da AEA a produtores de derivados de petróleo e gás natural, ampliando o escopo regulado pela ANP.
- Obrigatoriedade de inscrição estadual para obtenção da AEA.
- Possibilidade de apresentação de fontes de financiamento alternativamente ao capital social integralizado, desde que suficientes para o empreendimento.
- Vedação expressa para empresa cadastrada como comercializadora de etanol (ECE)

AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO (“AO”)

A operação da instalação produtora de biocombustíveis depende da concessão de AO, após a comprovação de requisitos técnicos, documentais e ambientais. Passa a ser obrigatória a comunicação prévia à ANP para alterações relevantes, inclusive com envio de dados georreferenciados, matérias-primas utilizadas e cronograma de obras. No caso de biometano, há requisitos específicos adicionais, a depender da origem: (i) para resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais, são exigidos filtros de microorganismos e sistema de odoração (RANP nº 906/2022); (ii) para aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto, exige-se, ainda, barreira secundária (RANP nº 886/2022). A nova norma também explicita que a AO não contempla unidades de compressão ou liquefação para GNC ou GNL, as quais seguem reguladas pelas Resoluções ANP nº 973/2024 e nº 971/2024, respectivamente.

ATENÇÃO



Apesar de não ter sido regulada a fase de pré-comissionamento e testes a quente, a norma passou a prever (i) permissão à realização de testes com hidrocarbonetos antes da AO para a produção de biometano oriundo de aterro ou ETEs, com prazo de até 30 dias, condicionada ao envio de relatório, parecer ambiental e aprovação prévia da ANP; e (ii) testes de capacidade, com previsão de operação controlada por até 90 dias, prorrogáveis por igual período, mediante autorização da ANP. Os testes exigem análise de risco específica e documento ambiental autorizativo. Ainda, a resolução passou a mencionar os conceitos de partida inicial e pré-operação como parte integrante dos procedimentos operacionais.



Antes:

- Ausência de requisitos prévios para testes operacionais com hidrocarbonetos;
- Previsão de requisitos técnicos e operacionais genéricos, sem consolidação com as demais normas aplicáveis ao setor;
- Sem tancagem mínima



Agora:

- Necessária apresentação de AVCB para etanol e compatibilidade do projeto com os tanques de armazenamento;
- Apresentação de inscrição estadual;
- Exigência de testes com hidrocarbonetos antes da AO (e.g. biometano de aterro), com prazo de até 30 dias, envio de relatório, parecer ambiental e aprovação prévia da ANP;
- Exclusão expressa de GNC (Res. ANP nº 973/2024) e GNL (Res. ANP nº 971/2024) do escopo.

ALTERAÇÃO DE CAPACIDADE DE PRODUÇÃO E RETOMADA ANTES DA NOVA AO

A Resolução amplia as exigências voltadas à integridade das operações e à mitigação de riscos. A análise de risco deixa de ser responsabilidade exclusiva de profissional habilitado e passa a ser elaborada por equipe multidisciplinar, com abordagem sistêmica. Passa a ser exigido o processo de gestão de mudanças, para assegurar que alterações permanentes ou temporárias sejam avaliadas previamente, com controle dos impactos sobre segurança, meio ambiente e qualidade do produto.



Antes:

- Exigência de projeto básico, LO, AVCB, lista de tanques e memorial para alteração de capacidade.



Agora:

- Inclusão de memorial descritivo das alterações, gestão de mudanças e análise de risco;
- Possibilidade de retomada da produção antes da nova AO em caso de aumento de capacidade (REVAMP), mediante aprovação expressa da ANP e limitada à capacidade anteriormente autorizada.

TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE



Antes:

- Transferência da AO não era permitida se a instalação estivesse paralisada por mais de um ano.



Agora:

- Permissão de transferência de titularidade com nova AO em nome do novo titular, mesmo com paralisação superior a um ano, desde que precedida de vistoria e autorização para a retomada pela ANP.

VISTORIAS



Antes:

- Sempre presenciais, mesmo para alterações simples;
- Exigência de LO e AVCB atualizados.



Agora:

- Possibilidade de vistoria remota para ampliação de capacidade, a depender da complexidade.
- Inclusão da possibilidade de vistoria antes da emissão da LO, mantida a obrigatoriedade de apresentação da LO para a outorga da AO.

COMERCIALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO

Vedada a comercialização e o armazenamento de biocombustíveis em instalações com produção paralisada há mais de um ano, salvo autorização da ANP.



Metanol

Vedada a venda por produtores de biodiesel, sendo também de sua responsabilidade a destinação indevida do produto, salvo hipóteses previstas em regulamentação específica.



Antes:

- Definição genérica das regras de comercialização de etanol, biodiesel e biometano;
- Sem restrição quanto à paralisação da unidade produtora.



Agora:

- Proibição de comercialização e armazenamento de biocombustíveis por instalações com produção paralisada por mais de 1 ano **e sem aprovação da ANP para retomada da operação**, nos termos do art. 28, § 4º.
- Regras específicas por produto, inclusive com ampliação do rol taxativo para biodiesel e etanol:
 - BioQAV e Diesel Verde: podem ser vendidos a outros agentes autorizados pela ANP, como distribuidores autorizados, outros produtores e operadores de terminal, transportador dutoviário, bem como ao mercado externo e ao consumidor final, caso atendida a Resolução ANP nº 939/2023.
 - Metanol: vedada a venda por produtores de biodiesel autorizados pela ANP, com corresponsabilidade por destinação indevida.
 - Biometano: O produtor de biometano deverá requerer autorização para comercialização, nos termos da Resolução ANP nº 52/2011, observado o art. 4º do Decreto nº 10.712/2021 e, quando aplicável, a Resolução ANP nº 886/2022 e 906/2022.

RETOMADA DE OPERAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO

A paralisação da produção por mais de 12 meses deve ser comunicada à ANP. A inatividade por mais de dois anos poderá ensejar a revogação da autorização. A retomada exige nova vistoria e aprovação. Já a desmobilização da planta deve ser precedida do envio de relatório final à ANP, conforme etapas formais previstas. A autorização poderá ser revogada em caso de inatividade prolongada ou perda da posse da instalação. Caso deixem de ser atendidos os requisitos para a AO, haverá também a extinção da AEA.



Antes:

- Retomada de operação condicionada a simples solicitação após 1 ano de paralisação;
- Desmobilização sem relatório técnico.



Agora:

- Retomada depende de vistoria e nova autorização da ANP, quando ultrapassado o prazo de 1 ano;
- Obrigatoriedade de relatório de desmobilização;
- Em caso de impossibilidade, deve ser apresentado plano de desativação com justificativas técnicas.

REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO



Antes:

- Revogação possível por extinção da empresa, pedido do titular ou perda de documentos obrigatórios (LO e AVCB).



Agora:

- Ampliação dos motivos de revogação, incluindo:
 - Falência da empresa;
 - Perda da posse da planta produtora;
 - Situação cadastral irregular na IE;
 - Inatividade por mais de 2 anos;
 - Indeferimento de alteração cadastral;
 - Razões de interesse público fundamentadas e justificadas.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Foram previstos prazos escalonados de adequação dos agentes já autorizados, de acordo com o tipo de biocombustível:



Etanol

Até 11 de agosto de 2027 para manter AVCB disponível;



Biometano

Até 9 de fevereiro de 2026 para adequação à RANP nº 52/2011;



Diesel verde/BioQAV

Até 10 de novembro de 2025 para envio de documentação, se em construção;

Até 11 de agosto de 2026, se já em operação;



Demais biocombustíveis

Até 11 de agosto de 2026 para comercialização e armazenamento, após 1 ano de paralisação.

A equipe do Stocche Forbes Advogados está à disposição para fornecer esclarecimentos e assessoria jurídica especializada e soluções inovadoras para o setor de bioenergia e transição energética.

Entre em contato conosco:



Ana Clara Viola

Sócia da área de Infraestrutura
acviola@stoccheforbes.com.br



Mariana Kubota

Sócia da área de Tributário
mkubota@stoccheforbes.com.br



Mariana Saragoça

Sócia da área de Regulatório
msaragoça@stoccheforbes.com.br



Raphael Niemeyer

Sócio da área de Societário
rniemeyer@stoccheforbes.com.br



Julia Novaes Barker

Advogada da área de Regulatório
jbarker@stoccheforbes.com.br

E-mail da área: regulatorio@stoccheforbes.com.br

